INSTITUTO ENSINAR BRASIL FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI - FDG

JENNIFER OTILIA E SILVA

RECONVENÇÃO DA RECONVENÇÃO

GUARAPARI-ES 2018

INSTITUTO ENSINAR BRASIL FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

JENNIFER OTILIA E SILVA

RECONVENÇÃO DA RECONVENÇÃO

Trabalho de conclusão de Curso de Direito apresentado a Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari, como requisito parcial para o titulo de Bacharel em Direito, orientado pela Prof (a). M.a Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha

Área de Concentração: Código de Processo Civil

GUARAPARI-ES 2018

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Reconvenção da Reconvenção, elaborado pela aluna Jennifer Otília e Silva, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari,de	2018.
Prof. M.a Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI Orientador	
Prof. M.a Kélvia Faria F FACULDADES DOCTUM DE	
Prof. MSc Umbertino Antônio de Avaliador	Carvalho Neto

RECONVENÇÃO DA RECONVENÇÃO

Jennifer Otília e Silva¹

Prof. M.a Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha²

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de desvendar os mistérios da reconvenção da

reconvenção no Código de Processo Civil brasileiro, por ser um procedimento pouco

usado pelos portadores do Direito. O estudo nele apresentado tem por objetivo

trazer a lume, questões de sua admissibilidade entre outros fatores, para tentar

facilitar a vida dos novos portadores de Direito que estudam ou estudarão na

faculdade onde o estudo será apresentado. Para tanto, elencou Doutrinadores,

estudiosos, normas e decretos para viabilizar o estudo, e mesmo não sendo um

caminho processual obrigatório para as partes envolvidas em um processo/ação,

pode ser uma das tantas maneiras de trazer certa celeridade e economia processual

à Lide. A peça processual estudada, chamada de reconvenção, vem a ser, sem o

formalismo necessário, um ataque ou contra ataque, ao Autor de um processo/ação,

não deixando de ser utilizadas peças obrigatórias a Exemplo: contestação, mas sim,

sendo uma nova opção ao Réu.

Palavras-chave: Processo civil. Ação. Procedimentos. Defesa. Reconvenção.

¹ Jennifer Otília e Silva – Técnico em Meio Ambiente- Senai- Graduando em Direito pelo Instituto

Ensinar Brasil Faculdades Doctum Guarapari;

Prof. Msc Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha

4

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 PROCESSO CIVIL	06
3 CONCEITO DE AÇÃO E PROCEDIMENTOS	07
4 TIPOS DE RESPOSTA DO RÉU	07
5 O QUE É RECONVENÇÃO	80
6 BREVE HISTORIA DA RECONVENÇÃO	8
7 RECONVENÇÃO	8
7.1 Reconvenção e Novo CPC	09
7.2 Admissibilidade da Reconvenção	11
7.3 A revelia na Reconvenção	11
7.4 Reconvenção x Pedido Contraposto	12
8 RECONVENÇÃO DA RECONVENÇÃO	12
9 CONCLUSÃO	14
ABSTRACT	16
REFERÊNCIAS	17

1 INTRODUÇÃO

Recentemente tivemos a atualização do Código de processo Civil no ordenamento brasileiro, que passou a vigorar no ano de 2015, o Código de até então era o de 1973, ao vigorar o novo Código, observamos varias modificações nele instaurada, passando a ser um código, mais sucinto, ao Código que estávamos acostumados.

O novo Código deu atenção especial aos ritos, natureza jurídica, pressupostos, que estão diretamente correlacionados com o tema proposto. Observaremos que a reconvenção caminha diretamente ligada a Ação principal, portanto, deve caminhar e trilhar os mesmos caminhos da ação natural/original, por isso passando pelos mesmos pressupostos a ela imposta.

Abordarei Processo Civil, conceitos, reconvenção e finalmente reconvenção da reconvenção para melhor compreensão, por ser um tema bastante delimitado, tentarei fazer uma correlação entre o Código de 1973 e o atual Código, em destarte, mencionarei doutrinadores, jurisprudências assim demonstraremos como é possível e já esta pacificado, diante do ordenamento jurídico a reconvenção da reconvenção.

2 PROCESSO CIVIL

Segundo Souza (2015, online),a sociedade sempre viu com necessidade o ordenamento jurídico, mesmo nos primórdios da humanidade essa necessidade já era exacerbada. A propósito nessa época houve a necessidade do Estado, criar um conjunto de normas jurídicas, criando também os três poderes, executivo, legislativo e judiciário. Com a intenção de assegurar a paz social e resolução de conflitos. Independente da seara adotada em um conflito/processo, logo é um instrumento do Estado para evitar a atuação privada de seus cidadãos. Neste compasso o direito processual se mostra autônomo, diante das outras searas do direito, porem o Direito Processual Cível, em suma, utiliza princípios de todas as searas contidas no ordenamento jurídico, principalmente a Constituição Federal.

3 CONCEITO DE AÇÃO E PROCEDIMENTOS

Segundo Riz (2017, online) e o movimento pelo qual, tira da inercia a jurisdição, ou seja, transforma a tutela jurisdicional em processo. Por meio do processo ha movimentação na máquina judiciária, obtendo-se a tutela jurisdicional, e não podendo ser confundindo com procedimentos. Desta forma entende-se que a Ação é o direito de pedir ao Estado o Direito, via Poder Judiciário, afim de resolução das lides, sendo menos forma, a solução dos conflitos.

Já os procedimentos segundo Camacho (2008, online) e o movimento do processo, de acordo com a lei e com cada rito, por meio dessa movimentação, a sequencia estipulada por ritos, onde se desenvolve e finaliza o processo. Sendo dividida por peças elaboradas em cada fase processual, para formar a convicção, a veracidade das provas aduzidas, ate a apreciação do Juiz da causa.

4 TIPOS DE RESPOSTA DO RÉU

No Brasil o Réu tem o beneficio do contraditório e ampla defesa, que é constituído pela carta Maior em seu art. 5, LV, não sendo aceito no ordenamento jurídico nenhuma decisão unilateral, devendo o juiz conceder ao Réu a oportunidade de trazer a lume sua tese e conteúdo de defesa, os diferentes códigos brasileiros, cível, penal, trazem as formas de resposta que o réu propor. Não sendo necessária a defesa, e sim, a possibilidade de defesa, pois não pode ser negado a ninguém o contraditório e a ampla defesa, segundo Rosinha (2007, online)

Já nos ensina Martins (2016, online) que o NCPC trouxe diversas modificações em sua estrutura de resposta, havendo uma maior concentração nos atos de defesa, não havendo mais tantas peças apartadas. Segundo Martins, no código de 1973, as peças consideradas respostas do Réu eram: contestação, exceções, impugnação e reconvenção e passou a ser no NCPC somente a contestação e exceções, deixando de existir a impugnação e a reconvenção, como peças apartadas. A reconvenção que é tema de nosso estudo e que será mais bem destrinchada com o caminhar do trabalho passar a ser peça conjunta à contestação, peça não obrigatória, por mais que a reconvenção no NCPC, seja proposta junto a

contestação, a sua avaliação continuará tendo caráter autônomo em relação a inicial.

5 O QUE É RECONVENÇÃO

Antes de iniciarmos o tema proposto pela autora do trabalho, precisamos entender o que iremos estudar. Segundo Gomes (2009, online), a reconvenção é um ataque promovido pelo Réu contra o Autor de uma demanda. Passando o processo a ter novo pedido, ampliando assim o processo. Mais adiante, teremos na integra os artigos do dispositivo legal, para melhor entendimento.

6 BREVE HISTORIA DA RECONVENÇÃO

Segundo Pelicioli (2007, online), no direito romano não existia a reconvenção, e sim a compensação (*compensatio*), há um breve distanciamento no nome, porem há certa similaridade entre a reconvenção e a compensação, visto que a reconvenção é uma resposta do Réu ao seu acusador e a compensação poderia ser avaliada na época como tal resposta, os Romanos possuíam um direito um pouco mais formal, baseados em costumes e na casta (hierarquia).

A reconvenção surge em seu termo *reconventio* no direito canônico com Dionísio que era admitido em todos os casos. Já no Brasil, surge pela primeira vez em um decreto de n° 737 de 25/11/1850, que traz a lume em seus art. 103 a 110, onde poderia o réu reconvir juntamente com a contestação no prazo de 15 dias, mais tarde, dada continuidade na Constituição Federal de 1934 e no decreto de lei de n° 1.608, de 18/09/1939. E podendo ser vista novamente na CF de 88 com o decreto de 973, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 em seus artigos 315 a 318 que hoje é correlato com o art. 343 do NCPC.

7 RECONVENÇÃO

Segundo Oliveira (2015, online), em um processo comum, no mínimo haverá dois polos na lide, uma pessoa entrando contra outra pessoa, podendo ser conhecidos como: polo passivo e polo ativo, requerente e requerido, entre outros.

Tratando- se de um processo comum que se tem os dois polos, ativo e passivo, ou seja, o autor ingressando contra o réu, o réu pode promover um contra ataque ao autor, seria uma nova ação dentro da ação promovida pelo Autor, porém quem promove e o Réu.

Os autores e Réus passam a ter novas nomenclaturas: reconvintes e reconvindos, e analisando os processos os dois serão Autores e Réus, já que os dois configuram nos dois processos, tanto na Ação quanto na reconvenção. A reconvenção é valida, já que junto a ela vem também a economia processual. A não abertura de nova ação e sim uma ação dentro de uma ação já em andamento/curso. Diferente de alguns atos processuais a Reconvenção, é meramente opcional ao Réu, apesar de ter um prazo processual para entrar, se o Réu não o fizer, poderá mais tarde entrar com uma ação contra o autor.

Segundo Souza (2015, online) cuida em analisar, a respeito da legitimidade da parte, para entrar com a reconvenção é somente o Réu, e nunca o Autor, e a reconvenção, sempre será a respeito das pessoas legitimas a Ação principal e nunca pessoas estranhas a Ação principal. O rito da Ação de reconvenção é ordinário e não sumario com pedidos correlacionados a Ação principal, e como já dito, a reconvenção é peça separada/apartada, em nada tem a ver com a contestação.

Assim, importa dizer que, a produção de provas e feita tanto pelo autor como pelo réu, sem distinção, e que os resultados das ações apartadas não inerentes, podendo cada Ação ter um resultado. Cabe ressaltar que, a reconvenção não substitui a peça "obrigatória" a um processo que é a contestação, podendo o Autor ser considerado revel.

7.1 Reconvenção e Novo Código Processo Civil

Segundo Souza (2015, online), há muitos anos esperava-se a promulgação do NCPC, que somente foi promulgado no ano de 2015, com muitos avanços e mudanças necessárias para a evolução do Código de Processo Civil, visto a mudança social, já recorrente na humanidade. Apesar de serem simples as mudanças no tema proposto, são necessárias para a boa pratica forense, podemos

destacar a que agora a reconvenção pode ser contra o Autor ou Terceiros. Vejamos o que traz a Lume o NCPC.

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem. (§ 1º renumerado pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995).

Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção. (Brasil, 1973)

Aqui podemos acompanhar as mudanças correspondentes ao Código de processo Cível de 1973 para o atual Código.

- Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.
- § 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.
- § 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.
- § 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.
- § 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.
- § 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação. (Brasil, 2015).

Segundo Oliveira (2015, online), houve uma redução no formalismo da reconvenção no NCPC ao CPC de 1973, prova disso é que o Réu pode apresentar a reconvenção junto a contestação sem a exigência de peças apartadas. Com interposição para terceiros, e Réu e um terceiro contra o Autor da lide principal, o NCPC uniu em um só artigo, vários incisos e parágrafos, diferente do Antigo CPC que vazias alusões a um determinado tema com vários art. ficou mais conciso, e menos cansativo ao portador do direito.

7.2 Admissibilidade da Reconvenção

Não houve grandes mudanças entre o código de 1973 para o atual, em relação admissibilidade da reconvenção, tentarei fazer uma pequena correlação. Segundo Gomes (2008, online) a admissibilidade da reconvenção se da com os seguintes critérios:

- 1- Legitimidade da parte, só o Réu tem legitimidade para propor a reconvenção, e no antigo código somente o autor da ação principal poderia ser reconvindo.
- 2- Conexão, somente poderá entrar com uma reconvenção se ela tiver conexão com a peça principal, ou pelo menos conexão com a peça contestatória.
- 3- Competência, pois compete ao juízo *o quo*, só cabe ao juiz da Ação principal.
- 4- Rito, que deve ser o mesmo rito da Ação principal, não esquecendo que reconvenção não cabe em rito sumario.

E com o novo código, ocorre também a legitimidade da parte, podendo ampliar para terceiro, sendo ele litisconsórcio ou não. Continuamos com a conexão entre processos, porem agora, não é mais processo apartado e a reconvenção pode ser proposta independe da contestação. O rito continua da mesma forma que o código anterior assim como a competência, segundo oliveira (2015,online).

7.3 A Revelia na Reconvenção

Admite-se revelia na reconvenção mesmo o Réu/Reconvindo, já tenha respondido na ação principal que ele configurava como Autor, segundo nos ensina Didier (2017, online), não sendo admitido, falar em efeito de revelia vejamos na integra o que o professor nos ensina:

Aqui, o autor é o réu. Mesmo assim, é possível se falar em revelia sim. O autor, na reconvenção pode ser revel. O que não se admite é se falar em efeitos da revelia. Porque, o autor já está no processo. E estando nos autos, ele terá que ser intimado. Além disso, ele já terá dado a sua versão dos fatos da petição inicial. Assim, confissão ficta para o réu da reconvenção só para os casos onde a estória da reconvenção não tem nada a ver com a estória da petição inicial. Porque se tem alguma coisa a ver, o autor já terá dado a sua versão oficial na petição inicial, logo, ele não poderá sofrer os efeitos da revelia, embora possa ser revel.

7.4 Reconvenção x Pedido Contraposto

O pedido contraposto, segundo Index Jurídico, (online, 2018) também é uma demanda, porem sua amplitude é menor que a reconvenção, demanda esta, também formulada por um Réu dentro do mesmo processo/Ação. O estudioso afirma que há diversas possibilidades de pedido contraposto no Ordenamento Jurídico, porém são muitos comuns os pedidos, nas Ações possessórias e Juizados Especiais Cíveis. Afirma também, que em regra esse instrumento processual é uma peça mais simples, e que está intimamente ligado a ação principal.

Seguindo a esteira, que são instrumentos usados pelo Réu, tem previsão no Código de Processo Civil, a diferença entre as duas é a amplitude processual, já que a reconvenção precisa de simples conexão ao processo, e o pedido precisa seguir restritamente os fatos do litígio. E o pedido, precisa ter maior pertinência a ação principal.

Vejamos o que diz Didier (2016, p. 674) em seu livro de Curso de Direito Processual Civil: "Enfim, reconvenção e pedido contraposto são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo".

8 RECONVENÇÃO DA RECONVENÇÃO

Segundo Donizetti (2016, p. 549), é possível a reconvenção da reconvenção por que inexiste no ordenamento jurídico vedação legal. Quando o Réu/Autor apresentar a sua reconvenção poderá o Autor/Réu apresentar a sua defesa em forma de reconvenção ou reconvenção sucessiva. Apenas não sendo admitida em casos de Ações Monitorias e Juizados Especiais Cíveis, conforme NCPC e a Lei nº 9.099/95.

Segundo Didier (2017, p. 741), "A cogitação da reconvenção da reconvenção, no campo teórico, e conforme legislação não podendo ser em Ação Monitorias e outros".

Segundo Dinamarco (2010, online), a priori, nada impede a reconvenção da reconvenção no Direito brasileiro, apesar de serem raras as tentativas, porem, insta

salientar, que o reconvindo que queira entrar com uma reconvenção sucessiva, ou seja, reconvenção da reconvenção, contra o reconvinte precisa ter uma causa de pedir desconexa a sua ação inicial, portanto, não pode o Autor ter sua pretensão cumulativa a inicial. Assim sendo, caso o reconvindo pudesse ter seu pedido feito na inicial, não poderá ele entrar com uma reconvenção sucessiva. Não há um impedimento absoluto, já que não se pode restringir o direito, mas, com isso, faz-se necessário que o Autor traga nova matéria a ser estudada, dai a restrição, já que e necessário uma nova matéria. Vejamos o que exemplifica o Professor Dinamarco (2010, online):

O réu reconvém em um processo com pedido pecuniário, alegando compensação e pedindo condenação do autor-reconvindo, pelo saldo. Fundamento da reconvenção: a prestação de serviços ao autor. Reconvém também este depois, alegando por sua vez que os serviços foram mal prestados e causaram danos, para pedir a condenação do réu também por estes. Essa segunda demanda do autor não é conexa à sua primeira e não havia razão, ou talvez sequer interesse, em propô-la antes; por isso é admissível, porque é conexa à defesa que o autor-reconvindo apresentou à reconvenção.

8.1 Reconvenção sucessivas e sua limitação em cadeia

Como visto, em todo o estudo apresentado, existe a possibilidade de reconvir o pedido de reconvenção, porem como veremos a seguir, de acordo com o estudioso abaixo arrolado, precisamos de um limite para reconvir a ação.

Segundo Moura (2017, online), já está pacificada a reconvenção no NCPC, já que o NCPC é claro quando afirma em seu art. 702, § 3°, que somente não será aceito a reconvenção sucessiva em ações monitorias, noutro tanto, afirma Moura, não seria aceitável, terceiras, quartas e sucessivamente essa reconvenção sucessiva, para não tumultuar o processo que já se encontra com excessiva maturidade, desta forma, o reconvindo teria o direito a uma reconvenção sucessiva contra o reconvinte e finalizando assim o processo e não dando novos passos para novas reconvenções sucessivas.

Vejamos um julgado, (BRASIL, 2016, online), recente, em um embargo de declaração, onde a parte alega ilegitimidade ativa para reconvenção a reconvenção.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.253 - MG (2014/0230810-6) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA EMBARGANTE: **MAURICIO COSTA** PEREIRA **EMBARGANTE ADMICON** CONTABILIDADE LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADOS : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA E OUTRO (S) - MG067388 RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO (S) - MG070797 BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA E OUTRO (S) - MG089874 RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO (S) - MG070797N EMBARGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE MELO ADVOGADOS : LEONARDO FELIPPE SARSUR - MG056557 ALEXANDRE FIGUEIREDO DE A. URBANO E OUTRO (S) - MG055283N DECISÃO Trata-se de embargos de declaração no recurso especial opostos por MAURÍCIO COSTA PEREIRA e outro contra decisão que negou provimento ao recurso (fls. 554-555, e-STJ). Alega haver omissão quanto à ilegitimidade ativa do autor da reconvenção a reconvenção e à manutenção da sentença quanto ao fim da ação de dissolução parcial de sociedade e à reconvenção. Impugnação não apresentada (fl. 564, e-STJ). É o relatório. DECIDO. O recurso merece prosperar, a fim de que haja integração da decisão de fls. 554-555, e-STJ. Com efeito, não há como se conhecer do recurso especial quanto à apontada afronta aos arts. 2º, 3º, 6º, 128, 460 e 515 do CPC/1973, ante a ausência de prequestionamento desses conteúdos normativos na origem, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula nº 211/STJ. Vale anotar, ainda, que a despeito da irresignação apontar violação do art. 535 do CPC/1973, os recorrentes trouxeram somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, não especificando qual a omissão do julgado impugnado e sua importância no desate da controvérsia. Assim, estando deficiente a fundamentação recursal, não há como conhecer da insurgência no tocante ao referido dispositivo legal, com base na Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de outubro de 2016. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

CONCLUSÃO

Ora, em face às considerações aduzidas, a reconvenção é um ataque contra o Autor da Ação e a reconvenção da reconvenção, e um contra ataque ao ataque. Possui natureza jurídica, podendo ser proposta em ação distinta a Ação inicial, hoje com o novo CPC, novamente possui o viés de ser apresentada junto à contestação, para que não posa precluir o Direito, sendo ela uma peça não obrigatória ao procedimento processual, e sim mera opção ao Réu.

Sempre respeitando os pressupostos, legitimidade das partes, conexão, competência e ritos, para a sua aceitação e não sendo diferente na ação de

reconvenção da reconvenção, que precisa acompanhar o desenrolar do processo. Neste passo, a reconvenção da reconvenção ou popularmente conhecida como reconvenção sucessiva, não é mero instrumento fictício e sim instrumento que pode e deve ser usado para celeridade e economia processual. O que é mais improvável, talvez, seja diversas reconvenções, entre Autor e Réu, pois assim, não teremos êxito na celeridade e economia processual.

Destarte, considerando todos os posicionamentos supracitados, e considerando o que dizem todos os doutrinadores e a legislação em si, é cabível sim, a reconvenção da reconvenção ou reconvenção sucessiva, o legislador deixa claro, quando ele menciona onde não é cabível esse instrumento processual, afirmando que apenas não será admitido em ações monitorias. Claro está, portanto, que o legislador, em nenhum momento, no art. 343 do NCPC, impossibilita o reconvindo, a propor nova reconvenção contra a reconvenção, já que o mesmo não deixa claro qual seria tipo de resposta cabível em uma ação de reconvenção. Consideramos que o instrumento da reconvenção da reconvenção já esta pacificada entre doutrinadores, legislação e estudiosos.

ABSTRACT

This study aims to unravel the mysteries of the counterclaim of conversion in the Brazilian Code of Civil Procedure, because it is a procedure little used by law holders, the study presented in because it is a procedure little used by law holders, the study presented in it, aims to bring to light, questions of its admissibility among other factors, to try to facilitate the life of the new law holders who study or study in the college where the study will be presented. For this, he listed, Doctrinators, scholars, norms and decrees to make feasible the study, and even though it is not a mandatory procedural path for the parties involved in a lawsuit / action, can be one of the many ways to bring some speed and procedural economy to Lide. The procedural piece studied, called counterclaim, comes to be, without the necessary formalism, an attack or against attack, to the Author of a process / action, not to be used parts mandatory to Example: contestation, but rather, being a new option to the Defendant.

Keywords: Civil proceedings. Action. Defense. Counterclaim.

.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm >. Acesso em: 10 de junho de 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 737, de 25 de novembro de 1850- Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm Acesso em 20 de outubro de 2018.

CAMACHO, Samanta. Processo e Procedimento. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 03 Jul. 2008. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/processo-civil/357-processoeproc>. Acesso em: 07 Nov. 2018

COLONTONIO, Camila Satsuki_Yuki. Análise jurisprudencial acerca do tema Reconvenção à Reconvenção. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em:https://camilacolontonio.jusbrasil.com.br/. Acesso em: 19 maio 2018.

DALMAS, Samir Bahlis. Reconvenção em Reconvenção. **Conteúdo Jurídico**, 05 agosto 2014. Disponível em:http://www.conteudojuridico.com.br/>. Acesso em: 19 maio 2018.

DINAMARCO, Candido Rangel, reconvenção, site: Direito esquerdo, notas sobre direito- março 2010, disponível em: https://direitoesquerdo.wordpress.com/temas-de-processo-civil/reconvencao/. Acesso em 20 de outubro de 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo:, Atlas, ano da Obra 2016 pág.; 549. Acesso em: 19 maio 2018.

GOMES, Luiz Flavio, Quais são os pressupostos específicos da reconvenção?, 2008, site: JUSBRASIL, disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/383976/quais-sao-os-pressupostos-especificos-da-reconvençao-fernanda-braga Acesso em: 20 de outubro de 2018.

GOMES, Luiz Flavio, Em que consiste a ação de reconvenção no processual civil?, 2009, site: JUSBRASIL, disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1139247/em-que-consiste-a-acao-de-reconvencao-no-processual-civil-patricia-a-de-souza Acesso em 20 de outubro de 2018.

Índex Jurídico, reconvenção e pedido contraposto, 2018, disponível em:https://indexjuridico.com/2018/08/08/reconvencao-e-pedido-contraposto/ acesso em 08 de novembro de 2018.

JUNIOR, Fredie Didier. **Aulas de processo Civil,** LFG, 2007, disponível em:https://www.passeidireto.com/arquivo/3057656/aulas-de-processo-civil---fredie-didier---lfg-2007, pág.: 81. Acesso em 8 de novembro de 2018.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito Processual Civil**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2017. PDF- Site MPSP- disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2017/Bol10_04.pdf > - Acesso em 8 de novembro de 2018.

MARTINS, Renan Buhnemann, Respostas do réu na sistemática do novo CPC, site: Jus.com.br, portal R7, disponível em: https://jus.com.br/artigos/46753/respostas-do-reu-na-sistematica-do-novo-cpc, Acesso em 20 de outubro de 2018.

MOURA, Roberto Barroso. Reconvenção da Reconvenção: é possível?.Jus.com.br, , maio 2017. Disponível em:https://jus.com.br/. Acesso em: 19 maio 2018.

OLIVEIRA, Raquel Oliveira de, reconvenção no novo CPC. Site: JUSBRASIL, 2015, disponível em:khttps://raqueldeoliveira1966.jusbrasil.com.br/artigos/309417353/ reconvenção-no-novo-cpc >. Acesso em 20 de outubro de 2018.

PELICIOLI, Angela Cristina, Comentários aos arts. 315 a 318 do CPC - DA RECONVENÇÃO, Site: Paginas de direito, 24 Novembro 2007, disponível emhttps://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/71-artigos-nov-2007/5720-

comentarios-aos-arts-315-a-318-do-cpc-da-reconvenção> Acesso em 20 de outubro de 2018.

ROSINHA, Martha. Resposta do réu. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 47, novembro 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2556. Acesso em 07 novembro 2018.

RIZ, Valquíria Aquino, Definições sobre ações e processo, 2017, Site: jus.com.br, portal R7, disponível em: Acesso em 20 de outubro de 2018">https://jus.com.br/artigos/59919/definicoes-sobre-acao-e-processo>Acesso em 20 de outubro de 2018.

SOUZA, Vitória Salazar, o instituto da reconvenção e suas alterações no novo CPC, 2015, site: Jus.com.br, disponível em: https://jus.com.br/artigos/41071/o-instituto-da-reconvencao-e-suas-alteracoes-no-novo-cpc>acesso em: 20 de outubro de 2018.

STJ, RECURSO ESPECIAL, RESP: 1.480.253 - MG (2014/0230810-6) Relator : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,:DJ 10/11/2016, JUSBRASIL. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/466058955/edcl-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1480253-mg-2014-0230810-6/decisao-monocratica-466058981> Acesso em 08 de novembro de 2018.

WIKIPEDIA: Código de direito Canônico, livre edição, atualização em15/06/2018https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Direito_Can%C3%B3nico. Acesso em 20 de outubro de 2018.